

PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO NºS 1 A 83 E 86 A 98, OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.735, DE 2013.

O SR. RODRIGO MAIA (DEM-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas. No mérito, pela aprovação da Emenda 58, na forma da Subemenda Substitutiva Global, e pela rejeição, no mérito, das demais Emendas.

Passo a ler o relatório.

"Os três Projetos de Lei sob exame, que tramitam apensados no presente processo, têm em comum o propósito de promover uma série de alterações na legislação infraconstitucional relacionada às instituições político-eleitorais brasileiras.

Todas as proposições inserem modificações na Lei nº 9.504, de 1997, no Código Eleitoral e também na Lei nº 9.096, de 1995, a Lei dos Partidos Políticos.

Dentre as alterações propostas à Lei nº 9.504, de 1997, há nos Projetos normas sobre prazos para substituição de candidaturas durante a campanha eleitoral, prestação de contas de campanha, limites de doações e de gastos eleitorais, propaganda eleitoral, prazo mínimo de filiação partidária e de domicílio eleitoral, reserva de recursos mínimos para as campanhas dos candidatos registrados nas eleições proporcionais, redução do prazo de campanha eleitoral, restrição ao uso de recursos de *marketing* no horário eleitoral, entre outras.

À Lei dos Partidos são propostas mudanças relacionadas à propaganda partidária gratuita, à distribuição do fundo partidário e à prestação de contas partidárias, para citar apenas algumas.

Ao Código Eleitoral, finalmente, propõem-se normas sobre a necessidade de realização de novas eleições, em caso de cassação do mandato dos candidatos majoritários, cômputo de votos e eleições proporcionais disputadas por partidos coligados, reunião de ações eleitorais sobre mesmo fato para julgamento em conjunto, entre outros.

As proposições encontram-se em regime de urgência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, razão por que fomos designados para proferir o presente parecer diretamente em plenário, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Voto do Relator.

Todos os requisitos constitucionais formais encontram-se atendidos, tratando os três Projetos em apreciação de normas político-eleitorais, tema inequivocamente pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 22, inciso I, e 48, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto ao conteúdo, não identificamos nas proposições nenhuma incompatibilidade material com as regras e princípios que informam o texto constitucional vigente. Não vemos o que objetar, também, no tocante aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação empregados nos três Projetos.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à aprovação da matéria, nos termos do Substitutivo ora apresentado, que reúne as melhores contribuições de cada

uma das proposições em exame e ainda procura complementar as suas disposições em pontos que nos parecem merecer maiores aperfeiçoamentos.

Isto posto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação, e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 5.735, de 2013, 2.078, de 2015, 2.259, de 2015, tudo nos termos do Substitutivo em anexo.

.....

O SR. RODRIGO MAIA - Passo à leitura:

Art. 1º. Esta lei modifica as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e nº 4.737, de 15 de julho de 1965, alterando a legislação infraconstitucional e complementando a reforma das instituições político-eleitorais do País.

Art. 2º. A Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º. A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em 24 horas em qualquer meio de comunicação.

Art. 9. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva

circunscrição pelo prazo de, pelo menos, 1 ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo 6 meses antes da data da eleição.

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais até 110% do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até 150% do número de lugares a preencher.

§2º Nas Unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de doze, cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas.

Havia um pleito de mudança desse artigo, mas hoje, na reunião, a maioria dos Líderes presentes, dos Deputados presentes, pediu pela manutenção dessa forma.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no caput deste

artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até 30 dias antes do pleito.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até às 19 horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (...)

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em 18 anos, hipótese em que será aferida na data limite para o pedido de registro.

.....

At. 18. O limite de gastos nas campanhas em cada eleição são os definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral com base nos parâmetros definidos em lei.

Art. 18-A. Serão contabilizados nos limites de gastos de cada campanha as despesas efetuadas pelos candidatos e as dos partidos e comitês que puderem ser individualizadas.

Art. 18-B. O descumprimento dos limites de gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% da quantia que ultrapassar o limite estabelecido,

sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico.

Esse foi um pedido do Deputado Indio da Costa, que foi feito no texto de ontem.

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo comitê ou partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 23. (...)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

§ 1º-A O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido nesta lei para o cargo ao qual concorre.

Eram 50% e fizemos essa mudança.

§ 7º O limite previsto no § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$80.000,00.

Art. 24 (...)

XII - pessoas jurídicas com os vínculos com a administração pública especificados no § 2º.

§ 2º Pessoas jurídicas que mantenham contratos de execução de obras com órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta são proibidas de fazer doações para as campanhas eleitorais na circunscrição do órgão ou entidade com a qual mantêm contrato.

Houve uma mudança, uma diminuição no texto, porque gerou muitas dúvidas, algumas questões como fornecimento, o que poderia gerar de interpretação nas restrições que ficariam excessivas. Houve uma redução exclusiva para contratos de execução de obras com órgãos, e aí o texto já lido.

§ 3º As pessoas jurídicas que efetuarem doações em desacordo com o disposto neste artigo estarão sujeitas ao pagamento de multa no valor de 100% da quantia doada e à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de 5 anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

Também houve mudança: era 5 a 10 vezes, ficou 100%, sendo compatível com aquele texto anterior.

Art 24-A. É vedado ao candidato receber doação em dinheiro ou estimável em dinheiro,

inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa jurídica.

Parágrafo único. Não se consideram doações para os fins deste artigo as transferências ou repasses de recursos de partidos ou comitês para os candidatos.

Art. 24-B. Doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas para os partidos políticos a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§1º As doações e contribuições de que trata este artigo não poderão ultrapassar nenhum dos seguintes limites:

I - dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição, somadas todas as doações feitas pelo mesmo doador, até o máximo de R\$20.000.000,00;

II - meio por cento do faturamento bruto, somadas todas as doações feitas para um mesmo partido.

§ 2º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de 5 vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de 5 anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 4º As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º observarão o rito previsto no art 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de 3 dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Art. 26. (...)

Parágrafo único. (...)

III - contratação de pessoal: 40%.

Há um pleito, Deputado Carlos Zarattini. Eu estou lendo aqui a questão do limite de contratação de pessoal, Deputado. Há uma demanda de muitos porque esse limite, que é até justo, dependendo da capacidade de arrecadação de cada um, pode gerar uma rejeição das contas. Se você tem o limite de 3 milhões, projetar 40% de 3 milhões e só arrecadar 1,5 milhão pode acabar estourando o seu limite de forma não proposital, não de má-fé.

Então, para que esta Casa possa tentar aprovar o texto com o apoio de todos, eu vou suprimir essa parte do texto. Eu acho que, depois, se for o caso, nós faremos outro debate, outra lei, para que isso fique melhor redigido.

O SR. INDIO DA COSTA - Apoiado, Relator.

O SR. RODRIGO MAIA - Talvez uma redação em que essas questões de arrecadação durante o período possam ser também projetadas...

Art. 28. (...)

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a divulgar, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, na rede mundial de computadores (Internet):

I - os recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 horas de seu recebimento;

II - no dia 15 de setembro, relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

§ 4º-A As informações sobre os recursos recebidos a que se refere o § 4º deverão ser encaminhadas com a indicação dos nomes, CPF ou CNPJ dos doadores dos respectivos valores doados.

§ 5º-A Os gastos com passagens aéreas efetuados nas campanhas eleitorais serão

comprovados mediante a apresentação da fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.

§ 7º A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentarem movimentação financeira correspondente a no máximo 20 mil reais, atualizados monetariamente a cada eleição pelo índice oficial de inflação.

§ 8º O sistema simplificado referido no § 7º deverá conter, pelo menos:

a) identificação das doações recebidas, com os nomes, o CPF ou o CNPJ dos doadores e os respectivos valores recebidos;

b) identificação das despesas realizadas, com os nomes e o CPF ou o CNPJ dos fornecedores de material e dos prestadores dos serviços realizados;

c) registro de eventuais sobras ou dívidas de campanha.

§ 9º Nas eleições para” — eu vou incluir, a pedido do Deputado Jovair Arantes, Prefeito e

Vereador — “*Prefeitos e Vereadores de cidades com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será sempre feita pelo sistema simplificado a que se referem os § 7º e 8º.*”

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar também o nome dos candidatos a vice ou a suplente de Senador de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% do nome do titular — é um pedido do Deputado Marcelo Aro.

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção a pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

.....

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e

outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

.....

§2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 1 metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no §1º.

Art. 45. A partir de 10 de agosto do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

.....

Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação (...)."

Aqui eu vou fazer uma mudança para que o texto fique igual ao daquele programa semestral em que nós criamos uma cláusula de até 9 Deputados e acima de 9 Deputados. Então, a redação aqui vai repetir a outra:

“(...)a participação de candidatos dos partidos com representação superior a 9 Deputados, dos membros na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

.....

§5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 dos candidatos aptos, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional.

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos 35 dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.”

Houve pedidos para que se mantivesse em 30 dias e pedidos para que se aumentasse para 40 dias. Eu decidi por um prazo intermediário. Já que a nossa intenção é reduzir custo — e o nosso maior custo é televisão —, acho

que, com uma redução de pelo menos 10 dias, nós colaboraríamos com eleições menos dispendiosas.

“§ 1º A propaganda será feita:

I - Na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das 7 horas às 7h10min e das 12 horas às 12h10min, no rádio;

b) das 13 horas às 13h10min e das 20h30min às 20h40min, na televisão;

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças, quartas-feiras (sic) e aos sábados:

a) das 7h10min às 7h20min e das 12h10min às 12h20min, no rádio;

b) das 13h10min às 13h20min e das 20h40min às 20h50min, na televisão.

III - nas eleições para Senador às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das 7 horas às 7h05min e das 12h às 12h05min, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

b) das 13 horas às 13h05min e das 20h30min às 20h35min, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

c) das 7 horas às 7h07min e das 12 horas às 12h07min, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

d) das 13 horas às 13h07min e das 20h30min às 20h37min, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das 7h05min às 7h15min e das 12h05min às 12h15min, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

b) das 13h05min às 13h15min e das 20h35min às 20h45min, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

c) das 7h07min às 7h16min e das 12h07min às 12h16min, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

d) das 13h07min às 13h16min e das 20h37min às 20h46min, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

V - na eleição para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das 7h15min às 7h25min e das 12h15min às 12h25min, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

b) das 13h15min às 13h25min e das 20h45min às 20h55min, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

c) das 7h16min às 7h25min e das 12h16min às 12h25min, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado se der por dois terços;

d) das 13h16min às 13h25min e das 20h46min às 20h55min, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

VI - nas eleições para Prefeito, de segundas, quartas e sextas," — aqui incluí um pequeno bloco apenas para eleição de Prefeito, a pedido, principalmente, do PSDB, de alguns partidos e de candidatos a Prefeito — "das 7 horas às 7h10min e das 12 horas às 12h10min, no rádio;

b) das 13 horas às 13h10min e das 20h30min às 20h40min, na televisão, ainda nas eleições para

Prefeito e também nas eleições de Vereador, mediante inserções de 30 segundos e 60 segundos (...)"

Retirei a inserção de 90 segundos. Já que reincluí o bloco, não há necessidade mais do comercial de 90 segundos, que era para suprir um pouco a preocupação de alguns com a questão do bloco ter sido extinto. Como voltou o bloco, não cabe mais comercial de 90 segundos

(...) ainda nas eleições para Prefeito e também nas de Vereador, mediante inserções de 30 e 60 segundos, no rádio e na televisão, totalizando 70 minutos por dia, distribuídos ao longo da programação veiculada entre as 5 e as 24 horas do dia, na programação" — 60% para eleição para Prefeito e 40% para Vereador.

§ 1º-A Só serão exibidas as inserções de televisão a que se refere o inciso VI do § 1º nos Municípios em que houver estação geradora de serviços de radiodifusão de som e imagem."

Há um pedido do Deputado Marquezelli para inclusão de geradora ou repetidora. De fato, eu não vejo nenhum problema em incluir, só não sei se, tecnicamente, é uma questão viável. Como ainda vamos ter oportunidade de organizar as emendas aglutinativas, vamos avaliar isso tecnicamente. Eu me disponho, como Relator, a partir dos destaques que serão votados hoje ou, se não acabar hoje, na terça-feira, a verificar se podemos incluir esse pedido do Deputado Nelson Marquezelli.

Quanto ao § 2º, inciso I, há também um pedido nesse tema. A distribuição igualitária era 30%, e caiu para 11%, mas não foi aplicada ainda. Há um pedido de vários partidos. Como algumas cláusulas de desempenho foram feitas, eu vou atender ao pedido de alguns partidos para organizar apenas o 11 para 10, para que fiquem 90% e 10%. Atendo aos Deputados Renata e Ivan Valente, que me pediram isso, tentando também não ceder tudo, mas entendendo que todos têm representação aqui e precisam ser ouvidos e atendidos no projeto de lei. Então, ficam 90% e 10%.

Vou ler agora o texto.

"I - Noventa por cento distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação para as eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes..."

Eu vou também suprimir essa outra parte, que eu tinha colocado, para contar no tempo de televisão, *"dos cinco maiores partidos"*.

Eu tenho reclamação de todos os partidos, inclusive dos grandes, que querem restringir a um ou a dois partidos. Então, como não estou atendendo a ninguém com cinco, eu vou suprimir essa parte do texto. Haverá destaques do PSDB e do PMDB e, no destaque, eu acho mais justo que o Plenário decida, já que é uma matéria que não tem a concordância da maioria dos partidos que eu consultei.

Portanto, fica:

"I - Noventa por cento distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados;

II - 10% distribuídos igualitariamente.

Art. 49-A - Se houver segundo turno nas eleições municipais, as emissoras de rádio e televisão reservarão 60 minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até 60 segundos (...)."

Nós vamos precisar fazer aqui uma mudança: suprimir o artigo do segundo turno e deixar como está na lei, hoje. Hoje, já são dois blocos de 10 minutos para cada candidato no segundo. Acho que o segundo turno está bem equilibrado, não há necessidade de mudança, já que nós reintroduzimos o bloco no primeiro turno, também.

Art. 51 - Nas eleições nacionais e estaduais ou distritais, durante os períodos previstos nos artigos 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, 70 minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até 60 segundos," — de 30 e 60 segundos; tem que especificar direitinho — "a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação e distribuídas, ao longo da programação veiculada

entre as 5 horas e as 24 horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte (...)"

Revoga-se o inciso II.

"III - A distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as 5 e as 11 horas, as 11 e as 18 horas, e as 18 e as 24 horas.

Art. 52 - A partir do dia 15 de agosto do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do artigo anterior, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.

Art. 52-A - O programa eleitoral e as inserções serão realizados com o candidato e seus apoiadores, vedado o uso de efeitos especiais, cenas externas, montagens, trucagens, computação gráfica, edições e desenhos animados, exceto vinhetas de abertura e encerramento.

§ 1º - Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele pessoalmente exponha:

I - realizações de governo ou da administração pública;

II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;

III - atos parlamentares e debates legislativos.

§ 2º - A participação de apoiadores do candidato no programa eleitoral não poderá ultrapassar 10% do tempo total."

Eu tinha colocado 20% e reduzi a 10%, porque havia um pleito de muitos para só autorizar apoiadores filiados a partido. Mas como há muita polêmica nesse tempo, acho que a redução dos apoiadores atende de forma equilibrada a todos.

O SR. MARCUS PESTANA - Na campanha.

O SR. RODRIGO MAIA - Do tempo total: "*Não poderá ultrapassar 10% do tempo total da campanha*". Assim eu coloquei, conforme pedido do Deputado Marcus Pestana.

"Art. 57-A - É permitida a propaganda eleitoral na Internet, nos termos desta lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

.....
Art. 59-A - No processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.

Parágrafo único - O processo de votação não será concluído até que o eleitor confirme a

correspondência entre o teor de seu voto e o registro impresso e exibido pela urna eletrônica.

.....
Art. 73. (...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta que excedam a média dos gastos no primeiro trimestre (sic) dos três últimos anos que antecedem o pleito."

Isso já estava no texto. Hoje é a média do ano. Média do ano sobre média do ano, para se usar nos primeiros seis meses, gasta-se muito, o que desequilibra a eleição para os opositores.

"Art. 93 - O Tribunal Superior Eleitoral poderá, nos anos eleitorais, requisitar das emissoras de rádio e televisão, no período de um mês antes do início da propaganda eleitoral e nos três dias anteriores à data do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado.

Art 93-A - O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 15 de junho e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até 5

minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro.”

Estou suprimindo igualdade de gênero, para ficar claro àqueles que queiram fazer um destaque para a reintrodução desse texto.

“Art. 96-B - Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o Juiz ou Relator que tiver recebido a primeira.

§ 1º - O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º - Se proposta uma ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal.

§ 3º - Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo Juiz,

ressalvada a apresentação de outras ou novas provas.

Art. 3º - A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as alterações:

“Art. 22-A. O detentor de mandato eletivo que se desligar do partido pelo qual foi eleito perderá o mandato, salvo se o desligamento ocorrer:

I - para se filiar a partido novo, nos 30 dias seguintes à data do registro da legenda no Tribunal Superior Eleitoral;

II - em razão de fusão ou incorporação de seu partido de origem a outro, nos 30 dias subsequentes ao registro da alteração partidária ocorrida;

III - em razão de mudança substancial ou desvio reiterado do programa de seu partido de origem;

IV - por motivo de grave discriminação pessoal.”

É o mesmo texto de ontem. Não há mudança. O Deputado Miro Teixeira fique bem tranquilo, porque não vou mudar esse texto sobre a questão da fidelidade. Desde a Emenda estamos tratando dele.

“Art. 32 .(...)

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam

desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

§ 5º A não apresentação da prestação de contas pelo partido ou a sua desaprovação não ensejarão qualquer sanção que o impeçam de participar do pleito eleitoral.”

Esse foi um pedido do PRB.

“Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de 20% (vinte por cento).

.....

§ 3º A sanção a que se refere o caput deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 a 12 meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada pelo juízo ou tribunal competente em até 5 anos de sua apresentação.

.....

§ 7º-A O desconto no repasse de quotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o

caput será suspenso durante o segundo semestre do ano em que realizarem as eleições.

§ 9º Os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante a apresentação da fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.

§10 Os órgãos partidários poderão apresentar documentos hábeis a esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas.

§11 Erros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas.

§12 A responsabilização pessoal, civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe

enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido político.

§ 13 O instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política não será atingido pela sanção aplicada ao partido em caso de desaprovação de suas contas, exceto se tiver diretamente dado causa à reprovação.

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, enquanto perdurar a inadimplência, e sujeitará os responsáveis às penas da lei.

.....

Art. 41-A. (...)

I - Cinco por cento serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que atendam aos requisitos constitucionais de acesso aos recursos do Fundo Partidário, e

II - Noventa e cinco por cento serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

.....

Art.44 (...)

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a

qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites:

- a) Cinquenta por cento para o órgão nacional;*
- b) Sessenta por cento para o órgão estadual e municipal.*

.....

VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidas a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado.

.....

§ 5º-A. A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatos do partido.

.....

Art. 45. (...)

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de um minuto no programa e dois minutos nas inserções a que se refere o art. 49.

.....

Art. 49. Os partidos com pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional têm assegurados os seguintes direitos relacionados à propaganda partidária:

I - a realização de um programa em cadeia nacional e de um programa em cadeia estadual, em cada semestre, com a duração de:

a) cinco minutos cada, para os partidos que tenham eleito até nove Deputados Federais;

b) dez minutos cada, para os partidos que tenham eleito dez ou mais Deputados Federais;"

Essa é a redação resultante do debate. Para ficar igual, serão também eleitos dez ou mais Deputados Federais.

II - A utilização, por semestre, para inserções de 30 segundos ou 1 minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais do tempo total de:

a) dez minutos, para os partidos que tenham eleito até nove Deputados Federais;

b) vinte minutos, para os partidos que tenham eleito dez ou mais Deputados Federais.

Art. 5º A Lei nº 4.737, de 25 de julho de 1965, Código Eleitoral, passa a vigorar com as alterações seguintes:

"Art. 7º (...)

§ 4º O disposto no inciso V não se aplica ao eleitor no exterior que requeira novo passaporte para identificação e retorno ao Brasil.

.....

Art. 93 O prazo da entrega em cartório ou na Secretaria do Tribunal, conforme o caso, de requerimentos de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às 19 horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

.....

§ 2º As convenções partidárias para a escolha dos candidatos serão realizadas, no máximo, até 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

.....

Art. 108. Estarão eleitos, dentre os candidatos registrados por um partido ou coligação que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% do coeficiente eleitoral, tantos quantos o respectivo coeficiente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Parágrafo único. Os lugares não preenchidos em razão da exigência da votação nominal mínima a

que se refere o caput serão distribuídos de acordo com as regras do art. 109.

Eu tive um pedido do Deputado Luiz Carlos Ramos, mas, infelizmente, esse é um texto majoritário — segundo as pessoas que ouvi, é majoritário —, uma cláusula mínima dentro do coeficiente eleitoral. Entre 170 mil votos, um Deputado, para estar eleito, precisaria receber no mínimo 17 mil votos. No Rio, quem menos teve votos recebeu 26 mil. Então, acho razoável o pleito que eu introduzi de alguns Deputados aqui na matéria.

Peço, de público, desculpas ao Deputado Luiz Carlos Ramos, que é meu colega do Rio de Janeiro.

Art. 224 - Nas eleições majoritárias, quando ocorrer a cassação do registro, do diploma ou do mandato do candidato eleito ou quando a soma dos votos anulados, com base nos arts. 220 e 221, atingir mais da metade dos votos válidos, será anulada a eleição e o Tribunal marcará a data para a realização de uma nova dentro do prazo de até 90 dias.

.....

Art. 233-A - Aos eleitores em trânsito no território nacional é assegurado o direito de votar para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital em urnas especialmente

instaladas nas Capitais e nos Municípios com mais de 100 mil eleitores.

§ 1º O exercício do direito previsto nesse artigo sujeitar-se-á à observância das regras seguintes:

I - para votar em trânsito, o eleitor deverá se habilitar perante a Justiça Eleitoral no período de até 45 dias da data marcada para a eleição, indicando o local em que pretende votar;

II - aos eleitores que se encontrarem fora da unidade da Federação ou do seu domicílio eleitoral só é assegurado o direito à habilitação para votar em trânsito nas eleições para Presidente da República:

III - os eleitores que se encontrarem em trânsito dentro da unidade da Federação ou do seu domicílio eleitoral poderão votar nas eleições para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Distrital.

§ 2º Os membros das Forças Armadas, os integrantes dos órgãos de segurança pública a que se refere o art. 144 da Constituição Federal, bem como os integrantes das Guardas Municipais mencionados no § 8º do mesmo art. 144, poderão votar em trânsito se estiverem de serviço por ocasião das eleições.

§ 3º As chefias ou comandos dos órgãos a que estiverem subordinados os eleitores mencionados no § 2º enviarão, obrigatoriamente, à Justiça Eleitoral, em até 45 dias da data das eleições, a listagem dos que estarão em serviço no dia da eleição com indicação das sessões eleitorais de origem e destino.

§ 4º. Os eleitores mencionados no § 2º, uma vez habilitados, serão cadastrados e votarão nas seções eleitorais indicadas nas listagens mencionadas no § 3º.

Art. 240. A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

Art. 257 (...)

§ 2º. O recurso interposto contra sentença proferida por juiz eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular, ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal Regional Eleitoral competente com efeito suspensivo.

§ 3º. O Tribunal dará preferência ao recurso sobre quaisquer outros processos, ressalvados os de habeas corpus e mandado de segurança.

Art. 368-A. Gravação de conversa privada ambiental ou telefônica não pode ser utilizada como prova em processo eleitoral, se feita por um dos partícipes sem o conhecimento do outro ou sem a prévia autorização judicial.

Art. 368-B. A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato.

Art. 5º. O limite de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos às eleições para Presidente da República, Governador e Prefeito será definido com base nos gastos declarados na respectiva circunscrição, na eleição para os mesmos cargos imediatamente anterior à promulgação dessa lei, observado o seguinte:

I - Para o primeiro turno das eleições, o limite será de:

a) setenta por cento do maior gasto declarado para o cargo na circunscrição eleitoral em que houve apenas um turno;

b) cinquenta por cento do maior gasto declarado para o cargo, na circunscrição eleitoral em que houve dois turnos;

II - para o segundo turno das eleições, onde houver, o limite de gastos será de 30% do valor previsto no inciso I.

Art. 6º. O limite de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos às eleições para Senador, Deputado Federal, Estadual, Distrital e Vereador será de 70% do maior gasto declarado na circunscrição para o respectivo cargo na eleição imediatamente anterior à promulgação desta lei. O limite de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos a Deputado Federal, em todas as circunscrições, será de 65% do maior gasto efetuado para o cargo no País”.

Aqui há uma mudança, porque há dúvida dos advogados sobre se, na campanha de Deputado Federal — como disse o Presidente Michel Temer na Comissão, nós somos Deputados do Brasil domiciliados em cada um dos Estados —, haveria a possibilidade de estabelecer limite em cada uma das circunscrições onde somos eleitos. Então, preferi ficar com a tese mais ampla, que é esta: *“O limite dos gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos a Deputado Federal, em todas as circunscrições, será de 65% do maior gasto efetuado para o cargo no País”.*

“Art. 8º. Na definição dos limites mencionados nos artigos 5º, 6º e 7º, serão considerados os gastos realizados pelos candidatos e por partidos e comitês financeiros nas campanhas de cada um deles.

Art. 9º. Caberá à Justiça Eleitoral, a partir das regras definidas nos artigos 5º, 6º e 7º:

a) dar publicidade aos limites de gastos para cada cargo eletivo até 20 de julho do ano da eleição;

b) na primeira eleição subsequente à promulgação desta lei, atualizar monetariamente, pelo índice oficial de inflação, os valores sobre os quais incidirão os percentuais de limites de gastos previstos nos artigos 5º, 6º e 7º;

c) atualizar monetariamente, pelo índice oficial de inflação, os limites de gastos nas eleições subsequentes.”

Há um texto acertado entre a Deputada Soraya, o Deputado Maurício e outros, que diz o seguinte: *“Nas três eleições que se seguirem à aprovação desta lei, os partidos reservarão entre 5% e 15% do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas às eleições proporcionais.”*

O SR. RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Relator, só um esclarecimento.

O senhor fala desse montante de 5% a 15% nas campanhas eleitorais femininas. Esse deve ser o montante em toda a eleição proporcional de Deputados. Nós estamos praticamente igualando o que nós temos hoje à participação feminina. Eu acho que esse valor teria que ser na respectiva campanha.

O SR. RODRIGO MAIA - Nós estamos tratando aqui dos gastos com o Fundo Partidário em eleições, que foram de 5%. Eles vão crescer. Nós sabemos que isso vai crescer, pelos problemas que vimos acompanhando, com a Lava-Jato, como as restrições ao financiamento privado.

O que nós estamos colocando: daqueles recursos, 5%, com base na eleição passada. Do Fundo Partidário, nas eleições, durante três eleições, de 5% a 15% irão para as campanhas de mulheres.

O SR. RODRIGO DE CASTRO - Mas V.Exa. está pegando 5% do bolo total do Fundo Partidário.

O SR. RODRIGO MAIA - Não, eu estou pegando...

O SR. NELSON MARCHEZAN JUNIOR - Do total do Fundo.

O SR. RODRIGO MAIA - ...do Fundo que foi gasto em eleição. Se o Fundo tem 100 e gastou 10 na eleição, serão 5% a 15% de 10. Apenas isso.

Deputado Rodrigo, eu votei contra, mas o resultado da votação da emenda constitucional que trata das cotas, que quase chegou a 308 votos favoráveis, nos obriga a dar uma resposta ao próprio Plenário que tomou essa decisão.

O SR. RODRIGO DE CASTRO - Nós concordamos com a proposta. A redação está confusa, e essa questão do valor, que V.Exa. está observando...

O SR. RODRIGO MAIA - O que está confuso? Vamos ler de novo, para termos um texto que atenda a todos.

"Nas três eleições..."

O SR. MIRO TEIXEIRA (PROS-RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.)
- Sr. Presidente, só quero fazer um esclarecimento. Ao final, nós poderemos fazer uma sugestão ao Relator muito simples, mas que considero necessária. O texto que está disponível no *site* é próximo do texto que o Relator está lendo...

O SR. RODRIGO MAIA - Mas tem mudanças, claro.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Ele está colhendo sugestões e emendas aqui. Por isso é que está havendo mudanças.

O SR. MIRO TEIXEIRA - Existem redações que não correspondem à intenção. Por exemplo, a suspensividade no caso de recurso. Do jeito que está

escrito, dá a impressão de que todo recurso tem que ser admitido. E eu penso que não é assim. Os recursos podem não ser conhecidos.

Há coisas desse tipo que eu acho que exigem um exame mais apurado.

O SR. RODRIGO MAIA - Eu estou terminando. Antes de encerrar, vamos àquele artigo e lemos a redação juntos. Se houver uma redação melhor...

Eu vou ler o texto.

O SR. RODRIGO DE CASTRO - Sr. Relator, nós poderemos colocar aí de 5% a 15% do gasto do Fundo Partidário com as eleições proporcionais. Aí, sim, nós teríamos...

O SR. RODRIGO MAIA - Por que eleição proporcional e não majoritária? Porque o partido escolhe. Às vezes, o partido tem uma boa candidata a Prefeito...

O SR. RODRIGO DE CASTRO - Porque a majoritário tem só um candidato.

(Não identificado) - Mas aí ele vai destinar todo o recurso para ela.

.....

(Não identificado) - Se há uma candidata, na majoritária, ele vai destinar tudo.

O SR. RODRIGO MAIA - Vocês querem que seja restrita à proporcional?

.....

O SR. RODRIGO DE CASTRO - Nas eleições proporcionais. O montante relativo às eleições proporcionais. Faz sentido?

O SR. RODRIGO MAIA - Então, eu vou ajustar o texto aqui.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Deputado Rodrigo Maia, a menos que V.Exa. tenha a convicção de fazer alguma alteração no texto, eu acho que, eventualmente, depois, uma emenda aglutinativa pode resolver as divergências ou os detalhes que porventura existirem.

O SR. RODRIGO MAIA - Então, eu vou ler o texto novamente. Deixe-me ler o texto.

O SR. MIRO TEIXEIRA - O texto correto foi colocado à disposição no *site* da Câmara.

O SR. ROGÉRIO MARINHO (PSDB-RN. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o problema que ele está dizendo ao Relator é que a candidatura majoritária é de uma pessoa. Ninguém tem 15% de sexo. É 100%. Ele está dizendo que, nas eleições proporcionais, pode ser inserida a regra que V.Exa. está colocando no texto. É só isso.

O SR. RODRIGO MAIA - Prossigo:

"Nas três eleições que se seguirem à aprovação desta lei, os partidos reservarão no mínimo de 5% a 15% do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas às eleições proporcionais."

Eu não havia terminado o texto. Ele estava assim São tantos artigos na minha cabeça!

"Art. 11º - Nas duas eleições que se seguirem à aprovação desta lei, o tempo mínimo referido no art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.096, de 1995, será de 2 minutos no programa e de 4 minutos nas inserções.

Art. 12º - Nas duas eleições que se seguirem à última das eleições mencionadas no art. 9º, o tempo mínimo referido no art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.096, de 1995, será de 1 minuto e meio e de 3 minutos nas inserções.”

Conversando com a assessoria e com o Presidente, a emenda constitucional trata do voto impresso. Não podemos postergar a sua aplicação.

“Art. 13º - Até a primeira eleição geral subsequente à aprovação desta lei — estou mudando de segunda para primeira —, será implantado o processo de votação eletrônica com impressão do registro do voto a que se refere o art. 59-A, da Lei nº 9.504, de 1997.

Art. 14 - É renumerado como § 1º o atual Parágrafo Único, art. 24, da Lei 9.504, de 30 de setembro, de 1997, e como § 1º o atual Parágrafo Único, do art. 257, da Lei 4.737, de 1965.

Art 15 - São revogados o art. 17- A, o inciso VII do art. 47, o II do art. 51, o art. 81 e o § 4º do art. 100 - A, todos da Lei nº 9.504, de 1997, e os arts. 18 e 46, § 7º, § 56, § 57, da Lei 9.096, de 1995”.

Eu apenas vou abrir uma exceção para o Deputado Miro Teixeira, porque depois há as alternativas das Emendas Aglutinativas para S.Exa. tratar daquela redação que achou que ficou incoerente.

.....

O SR. MIRO TEIXEIRA - Além daquele aspecto, os recursos quanto à expedição de diploma não têm de ser necessariamente conhecidos. É claro, terá efeito suspensivo — até aí, tudo bem —, mas a redação tem que admitir que ele não seja recebido, porque a vida é assim, os recursos são recebidos ou não.

Outra coisa: lavrar a ata em livro próprio. Eu tenho a impressão de que entrarmos no processo eletrônico, .ns temos as atas possivelmente lançadas', é boa coisa. Quem quiser, faz o livro próprio, senão lança em computador, com assinatura digital e remete eletronicamente para a Justiça.

O SR. RODRIGO MAIA - Qual é o artigo, Deputado?

O SR. MIRO TEIXEIRA - Se eu não me engano, isso está sendo tratado perto do 93, eu acho. Como eu estava vendo no *site*, não estava acompanhando em papel, eu fiz uma anotação precária, mas, tendo acesso ao texto escrito, é fácil.

O SR. RODRIGO MAIA - Deputado, como a gente tem a possibilidade das emendas aglutinativas, depois eu vou sentar com V.Exa. e com a assessoria, e a gente tenta preparar essas correções.

O SR. MIRO TEIXEIRA - É, porque são correções que não envolvem mérito.

O SR. RODRIGO MAIA - É só redação.

O SR. MAURÍCIO QUINTELLA LESSA - Deputado Rodrigo, uma questão de mérito: quanto ao tempo de televisão, tinha sido acordado com o partido da República e outros partidos que valeria para as coligações majoritárias o tempo dos cinco maiores partidos.

O SR. RODRIGO MAIA - Isso, mas eu suprimi, e falei aqui publicamente, porque eu não estava atendendo a quase ninguém.

O SR. MAURÍCIO QUINTELLA LESSA - Mas V.Exa. suprimiu e fica valendo o quê? Todos os partidos ou apenas quatro partidos?

O SR. RODRIGO MAIA - Fica valendo a lei atual, e haverá destaques de um ou dois partidos, no plenário, do PSDB e do PMDB.

O SR. NELSON MARCHEZAN JUNIOR (PSDB-RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Deputado Rodrigo Maia, uma questão importante. No art. 368-A, na penúltima folha, V.Exa. coloca: *"gravação de conversa privada ambiental ou telefônica não pode ser utilizada como prova em processo eleitoral, se feita por um dos participantes sem o conhecimento do outro ou sem prévia autorização judicial"*.

Então, na verdade, nós estamos inutilizando um tipo de prova aceita em todos os processos cíveis e penais para que se possa encontrar, pelo menos, indício dos vigaristas que estão na Justiça Eleitoral.

Eu pergunto apenas: qual é o objetivo disso?

O SR. RODRIGO MAIA - Deputado, em centenas de casos — não foi o meu caso —, vai-se vai ao comitê de um candidato e aquela pessoa acaba falando coisas, estimulada pela pessoa que está gravando. Isso tem gerado centenas e centenas de processos contra candidaturas, infelizmente.

Em tese, V.Exa. tem razão, mas na nossa prática é que muitas vezes pessoas vão ao comitê de má-fé, estimulam uma pessoa do seu comitê a falar coisas que ela não está autorizado a falar, e isso gera um processo contra você. É uma gravação.

O SR. NELSON MARCHEZAN JUNIOR - Mas o problema, Deputado Rodrigo, é que V.Exa. está anulando a possibilidade de esse fato participar do processo. V.Exa. está impedindo que todos os fatos relacionados a isso participem. Se há uma injustiça, eu tenho 500 outras formas de provar que essa gravação é falaciosa, é induzida. Agora, retirando isso daqui, V.Exa. retira o direito, absolutamente, de isso ser levado ao processo.

.....

O SR. RODRIGO MAIA - Sr. Presidente, concluindo, há um pleito para ajustar a redação quanto à participação do fundo nas campanhas femininas: *“Nas três eleições que se seguirem à aprovação desta lei, os partidos reservarão entre 5% e 15% do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais proporcionais”*.

Esse é o texto.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Deputado, eu entendi a orientação do Deputado Rodrigo Maia — a colocação dele — como se fosse em cada cargo. Antes V.Exa. tinha colocado, e o texto dava a interpretação de que era geral. Ele falou, pela colocação dele, de cada cargo. Agora ficou restrito a um único cargo.

O SR. ARTHUR OLIVEIRA MAIA (SD-BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Deputado Rodrigo Maia, eu queria fazer uma ponderação muito pontual, com a sua licença do Sr. Presidente. V.Exa. faz a proibição no seu texto, proíbe a utilização de espaços públicos para propaganda eleitoral.

O SR. RODRIGO MAIA - Não, não. Isso já está proibido em legislação vigente.

O SR. ARTHUR OLIVEIRA MAIA - Acontece, Sr. Deputado, que V.Exa. fala em proibição e cita alguns equipamentos urbanos, do tipo viadutos, etc.

Eu queria sugerir a V.Exa. duas alternativas: ou V.Exa. deixa apenas que não pode fazer propaganda em nenhum tipo de equipamento público ou inclui os canteiros de vias públicas, porque, na Capital da Bahia, por exemplo, é o lugar onde mais se faz propaganda eleitoral.

O SR. RODRIGO MAIA - Deputado, esse artigo já é lei. Ele não foi aplicado porque foi aprovado em dezembro de 2013.

O SR. MIRO TEIXEIRA - Foi o Tribunal. Foi o Tribunal, pela anterioridade.

O SR. RODRIGO MAIA - E o Tribunal entendeu não aplicar a lei. Então, já está na lei. A única coisa que há de novo neste texto é a palavra "bonecos", que foi um pleito do Senado Federal. Apenas isso. O resto já é lei.

O SR. ARTHUR OLIVEIRA MAIA - Bem, já que V.Exa. acrescentou "bonecos" e citou... Não vamos falar do texto de V.Exa., vamos considerar a lei. Se a lei tivesse "equipamentos públicos", claro que estava fazendo uma proibição de todo e qualquer equipamento público.

O SR. RODRIGO MAIA - Mas a lei tem "equipamentos públicos".

O SR. ARTHUR OLIVEIRA MAIA - Como V.Exa., em seu relatório, apresenta uma lista, uma lista não é exaustiva.

O SR. RODRIGO MAIA - Eu não apresento a lista.

O SR. ARTHUR OLIVEIRA MAIA - Então, eu queria sugerir que colocasse também na lista "os canteiros de vias públicas". Só isso.

.....
O SR. ARTHUR OLIVEIRA MAIA - É verdade.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Eu preciso de um esclarecimento, porque o Deputado modificou...

O SR. MIRO TEIXEIRA - Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Um momento.

Ele modificou um assunto aqui, e eu preciso do entendimento dele para ver se ele refletiu o entendimento. V.Exa., nesse percentual das mulheres, está dizendo o quê? É bom deixar claro, porque até o Rodrigo de Castro, que pediu a correção, está com uma interpretação diferente do que foi lido. Então, seria

importante esclarecer isso. Qual é a intenção de V.Exa., ou seja, qual é o texto real, qual é a intenção de V.Exa., para deixar claro isso?

O SR. RODRIGO MAIA - A minha intenção é a de que essa parte, entre 5% e 15% dos recursos do fundo partidário, possa ser usada nas eleições — na eleição municipal, nas eleições de Vereadores, de Deputados —, nas eleições proporcionais.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - V.Exa. está usando o fundo partidário gasto na eleição anterior como referência, é isso?

O SR. RODRIGO MAIA - Não, não. Não é nada disso.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Ah, é do fundo total?

O SR. RODRIGO MAIA - O que acontece: se eu recebo por ano 100 reais do fundo partidário e vou gastar 10 reais do fundo partidário na eleição, entre 5% e 15% dos 10% são para a eleição proporcional de mulheres.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Eu quero entender. O Deputado Rodrigo de Castro fez um pedido, ele modificou o texto e ficou diferente. É isso que eu quero entender.

O SR. MIRO TEIXEIRA - Sr. Presidente, indo ao encontro...

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - É só para entender.

O SR. RODRIGO MAIA - Mas eu botei proporcional.

O SR. MIRO TEIXEIRA (PROS-RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.)
- Indo ao encontro do que V.Exa. está dizendo, eu creio que nós precisamos ter um texto único.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Claro.

O SR. MIRO TEIXEIRA - Mas marcado em cima, com a hora, porque está havendo uma grande confusão aqui pela divergência de textos... O Relator leu ali...

.....

O SR. JOVAIR ARANTES (Bloco/PTB-GO. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Eu fui procurado pelo nosso Relator Rodrigo, por vários partidos e Líderes aqui da Casa, Deputados que acham que, já que estamos discutindo esta matéria, que seria importante que colocássemos a questão do número de vagas. Não achamos, na aglutinativa, nenhum destaque ou emenda que pudesse dar suporte. A questão dos 100% mais 10%, ou seja, 110%, que V.Exa. colocou para o número de vagas, afeta sobremaneira mais de 4 mil Municípios brasileiros.

Então, os Deputados estão pedindo que seja o modelo anterior, 150% para a candidatura única e 200% em caso de coligação.

O SR. RODRIGO MAIA - Deputado, eu posso até retirar, o problema todo...

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Espere aí. Deputado Jovair Arantes, V.Exa. está falando sobre...

O SR. JOVAIR ARANTES - Estou falando sobre o número de vagas nas candidaturas dos partidos.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Em geral?

O SR. JOVAIR ARANTES - Não, de Vereador.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - De que tamanho?

O SR. MIRO TEIXEIRA - É sobre o número de candidatos que ele está falando.

O SR. JOVAIR ARANTES - Pode ser aquele número que discutimos, 70 mil ou 100 mil eleitores abaixo. O número de 100 mil eleitores abaixo contempla.

O SR. RUBENS BUENO (PPS-PR. Pela ordem. Sem revisão do orador.)
- Sr. Presidente e Deputado Rodrigo Maia, há uma razão o fundamento do Deputado Jovair Arantes. As candidaturas que apresentam maior número de candidatos nas eleições são as de Vereadores. No caso de um Município que tem 10 Vereadores, poderá lançar, no máximo, por partido, 11 candidatos, sendo que tem 30% do gênero. Ou seja, se tiver 7 Vereadores, não poderá lançar nenhum candidato a mais. Então, fica muito apertado no sentido do número de candidatos que se apresentam nas eleições municipais para Vereador.

O SR. JOÃO CAMPOS - Sr. Presidente, Art. 96 do Regimento.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Pois não, Deputado João Campos.

O SR. JOÃO CAMPOS (PSDB-GO. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, não sei se por engano ou por erro, o órgão da Casa encarregado de, na forma regimental, fazer apensação de projetos por pertinência temática cometeu um erro ou um engano.

Eu sou autor do Projeto nº 5.856, de 2005, que trata exatamente das matérias agora colocadas e discutidas para voto, o que não foi apensado. Esse projeto está junto com o conjunto de outros projetos que vieram do Senado, o principal de autoria do Senador Valdir Raupp, e que, infelizmente, penso que, por erro ou por engano, não se observou o Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Não é por erro ou por engano, é porque ele adquiriu um outro estágio como apensado ao projeto do Senado. Esse aqui é um projeto da Casa iniciadora ainda. Então, eles estão em estágios diferentes. Aí não é erro, não, é porque lá está apensado ao projeto do Senado.

O SR. JOÃO CAMPOS - Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Deputado Rodrigo Maia, só para concluir.

O SR. RODRIGO MAIA (DEM-RJ. Sem revisão do orador.) - Vocês estão pedindo para eu acatar que em cidades até 70 mil habitantes...

O SR. JOVAIR ARANTES - Cem mil.

O SR. RODRIGO MAIA - Cem mil, cem mil eleitores.

O SR. JOVAIR ARANTES - Eleitores.

O SR. RODRIGO MAIA - ...a coligação poderá ter...

O SR. JOVAIR ARANTES - Possa manter a regra atual.

O SR. RODRIGO MAIA - O dobro.

O SR. JOVAIR ARANTES - Exato.

O SR. RODRIGO MAIA - O dobro. Coligação o dobro e o partido 150%.

O SR. JOVAIR ARANTES - E o partido único 150%.

O SR. RODRIGO MAIA - Então, vamos lá, só para a gente acertar o texto aqui que a assessoria está registrando.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Nas cidades até 50 mil habitantes. É isso?

O SR. RODRIGO MAIA - Cem mil.

O SR. JOVAIR ARANTES - Cem mil.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Cinquenta mil eleitores.

O SR. RODRIGO MAIA - Cem mil eleitores, poderá haver...

O SR. JOVAIR ARANTES - Até cem mil eleitores, 150%.

O SR. RODRIGO MAIA - Cada partido.

O SR. JOVAIR ARANTES - Cada partido, na individualidade.

O SR. RODRIGO MAIA - Em cada coligação...

O SR. JOVAIR ARANTES - Com as coligações, 200%.

O SR. RODRIGO MAIA - Está bom, está acatado. Vou redigir direitinho.

Está acatado, todo mundo de acordo.

O SR. DOMINGOS SÁVIO (PSDB-MG. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sr. Relator, ficou pronta a emenda aglutinativa para resolver aquele problema dos Municípios, do financiamento de campanha, estabelecendo pela média numa escala de até 10 mil habitantes, de 10 mil a 20 mil, inclusive aproveitando uma emenda que já existia, dando a ela redação adequada, preservando a relatoria de V.Exa. para a questão de campanhas de Presidente da República, de Governador e resolvendo a questão do financiamento para as eleições municipais de Prefeito e Vereador.

Então, vou entregar a V.Exa. Acredito que será consenso partidário para evitar um problema que teríamos.

O SR. RODRIGO MAIA - Sr. Presidente, eu vou encerrar aqui com a última frase, para não gerar mais dúvida.

“Art. 6º. Nas três últimas eleições que se seguirem à aprovação desta lei, os partidos reservarão entre 5% a 15% do montante do fundo partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais proporcionais de cada

cargo para aplicação nas campanhas de suas candidatas às eleições proporcionais”.

Resumindo, a parte que for disponibilizada pelos partidos para as eleições proporcionais fica com essa distribuição garantida às mulheres.

Está encerrado, Sr. Presidente.

*Processo Protocolado em Plenário
em 9/7/2015*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.735, DE 2013

(apensos PLs 2078, de 2015 e 2259, de 2015)

Altera dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Autores: Deputado Ilário Marques e outros

Relator: Deputado Rodrigo Maia

I – RELATÓRIO

Os três projetos de lei sob exame, que tramitam apensados no presente processo, têm em comum o propósito de promover uma série de alterações na legislação infraconstitucional relacionada às instituições político-eleitorais brasileiras.

Todas as proposições inserem modificações na Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), no Código Eleitoral e também na Lei 9.096/95, a Lei dos Partidos Políticos.

Dentre as alterações propostas à Lei 9.504/97, há nos projetos normas sobre prazo para substituição de candidaturas durante a campanha eleitoral, prestação de contas de campanha, limites de doações e de gastos eleitorais, propaganda eleitoral, prazo mínimo de filiação partidária e de domicílio eleitoral, reserva de recursos mínimos



para as campanhas das candidatas registradas às eleições proporcionais, redução do prazo de campanha eleitoral, restrição ao uso de recursos de marketing no horário eleitoral, entre outras. A Lei dos Partidos são propostas mudanças relacionadas à propaganda partidária gratuita, à distribuição do fundo partidário e à prestação de contas partidárias, para citar apenas algumas. Ao Código Eleitoral, finalmente, propõem-se normas sobre a necessidade realização de novas eleições em casos de cassação do mandatos dos candidatos majoritários, cômputo de votos em eleições proporcionais disputadas por partidos coligados, reunião de ações eleitorais sobre mesmo fato para julgamento em conjunto, entre outras.

As proposições encontram-se em regime de urgência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, razão por que fomos designados para proferir o presente parecer diretamente em Plenário, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

I – VOTO DO RELATOR

Todos os requisitos constitucionais formais encontram-se atendidos, tratando os três projetos em apreciação de normas político-eleitorais, tema inequivocamente pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, conforme disposto nos artigos 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto ao conteúdo, não identificamos nas proposições nenhuma incompatibilidade material com as regras e princípios que informam o texto constitucional vigente.

Não vemos o que objetar, também, no tocante aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação empregados nos três projetos.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à aprovação da matéria nos termos do substitutivo ora apresentado, que reúne em texto único



as melhores contribuições de cada uma das proposições em exame e ainda procura complementar suas disposições em pontos que nos parecem merecer maiores aperfeiçoamentos.

Tudo isso posto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação e, no mérito, da aprovação dos Projetos de Lei de nºs 5.735, de 2013, 2.078, de 2015 e 2.259, de 2015, tudo nos termos do substitutivo anexado.

Sala da Comissão, em de de 2015.


Deputado RODRIGO MAIA
Relator

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 5.735, DE 2013,
2.078, DE 2015 E 2.259, DE 2015 , DE 2015**

Altera as Leis 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), alterando as instituições político-eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), alterando a legislação infraconstitucional e complementando a reforma das instituições político-eleitorais do País.

Art. 2º A Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

.....(NR)
Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.

.....(NR)

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais até cento e dez por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de doze, cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput* deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito. (NR)

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data limite para o pedido de registro.

(NR)

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais até cento e dez por cento do número de lugares a preencher.

Art. 10. Nas eleições municipais de até 20 mil eleitores, cada partido poderá registrar candidatos em até 150% dos lugares a preencher, e as coligações, 200% dos lugares a preencher.



Art. 18. Os limites de gastos de campanha, em cada eleição, são os definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral com base nos parâmetros definidos em lei.

Art. 18-A. Serão contabilizados nos limites de gastos de cada campanha as despesas efetuadas pelos candidatos e as dos partidos e comitês que puderem ser individualizadas.

Art. 18-B. O descumprimento dos limites de gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente cem por cento da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico.

.....
Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo comitê ou partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei. (NR)

.....
Art. 23. (...)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

§ 1º-A O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido nesta lei para o cargo ao qual concorre.

.....
§ 7º O limite previsto no § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que

o valor estimado não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

..... (NR)

Art. 24 (...)

.....
XII - pessoas jurídicas com os vínculos com a administração pública especificados no § 2º.

.....
§ 2º Pessoas jurídicas que mantenham contrato de execução de obras com órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta são proibidas de fazer doações para campanhas eleitorais na circunscrição do órgão ou entidade com a qual mantém o contrato.

§ 3º As pessoas jurídicas que efetuarem doações em desacordo com o disposto neste artigo estarão sujeitas ao pagamento de multa no valor de cem por cento da quantia doada e à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa. (NR)

Art. 24-A. É vedado ao candidato receber doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa jurídica.

Parágrafo único. Não se consideram doações para os fins desse artigo as transferências ou repasses de recursos de partidos ou comitês para os candidatos.

Art. 24-B. Doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas para os partidos políticos a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§1º As doações e contribuições de que trata este artigo não poderão ultrapassar nenhum dos seguintes limites:

I - dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição, somadas todas as doações feitas pelo mesmo doador, até o máximo de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II - meio por cento do faturamento bruto, somadas todas as doações feitas para um mesmo partido.

§ 2º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 4º As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de três dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Art. 26. (...)

Parágrafo único. (...)

III - contratação de pessoal: 40% (quarenta por cento).
(NR)

Art. 28. (...)

.....
§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a divulgar, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim na rede mundial de computadores (Internet):

I – os recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até setenta e duas horas de seu recebimento;

II - no dia 15 de setembro, relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

§ 4º-A. As informações sobre os recursos recebidos a que se refere o § 4º deverão ser encaminhadas com a indicação dos nomes, CPF ou CNPJ dos doadores e os respectivos valores doados.

.....
§ 5º-A. Os gastos com passagens aéreas efetuados nas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação da fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.

.....
§ 7º A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentarem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizado monetariamente, a cada eleição, pelo Índice oficial de inflação.

§ 8º O sistema simplificado referido no § 7º deverá conter, pelo menos:

a) identificação das doações recebidas, com os nomes, o CPF ou CNPJ dos doadores e os respectivos valores recebidos;

b) identificação das despesas realizadas, com os nomes e o CPF ou CNPJ dos fornecedores de material e dos prestadores dos serviços realizados;

c) registro das eventuais sobras ou dívidas de campanha.

§ 9º Nas eleições para vereador de cidades com menos de cinquenta mil eleitores, a prestação de contas será sempre feita pelo sistema simplificado a que se referem os §§ 7º e 8º. (NR)

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, o nome dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a trinta por cento do nome do titular. (NR)

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção a pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet: (NR)

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos

urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (NR)

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 1 m² (um metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

(NR)

Art. 45. A partir de 10 de agosto do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

(NR)

Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação igual ou superior a dois por cento dos membros na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

§ 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações

com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional.

(NR)

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º A propaganda será feita:

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e dez minutos e das doze horas às doze horas e dez minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e dez minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta minutos, na televisão;

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e dez minutos às sete horas e vinte minutos e das doze horas e dez minutos às doze horas e vinte minutos, no rádio;

b) das treze horas e dez minutos às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e quarenta minutos às vinte horas e cinquenta minutos, na televisão;

III - nas eleições para Senador às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e cinco minutos e das doze horas às doze horas e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

b) das treze horas às treze horas e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e trinta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a

renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

c) das sete horas às sete horas e sete minutos e das doze horas às doze horas e sete minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

d) das treze horas às treze horas e sete minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e trinta e sete minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e cinco minutos às sete horas e quinze minutos e das doze horas e cinco minutos às doze horas e quinze minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

b) das treze horas e cinco minutos às treze horas e quinze minutos e das vinte horas e trinta e cinco minutos às vinte horas e quarenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

c) das sete horas e sete minutos às sete horas e dezessete minutos e das doze horas e sete minutos às doze horas e dezessete minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

d) das treze horas e sete minutos às treze horas e dezessete minutos e das vinte horas e trinta e sete minutos às vinte horas e quarenta e seis minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

V - na eleição para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

5

a) das sete horas e quinze minutos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e quinze minutos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

b) das treze horas e quinze minutos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e cinco minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

c) das sete horas e dezesséis minutos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e dezesséis minutos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

d) das treze horas e dezesséis minutos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e seis minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

VI - nas eleições para Prefeito, de segunda a sexta-feira:

a) das sete horas às sete horas e dez minutos e das doze horas às doze horas e dez minutos, no rádio;

b) das treze horas à trezes horas e dez minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta minutos, na televisão;

W

VII - ainda nas eleições para Prefeito, e também nas de Vereador, mediante inserções de trinta, ² sessenta ~~ou~~ ~~sessenta~~ segundos, no rádio e na televisão, totalizando setenta minutos por dia, distribuídas ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte e quatro

horas, na proporção de 60% (sessenta por cento) para Prefeito e 40% (quarenta por cento) para Vereador.

§ 1º-A Só serão exibidas as inserções de televisão a que se refere o inciso VI do § 1º nos municípios em que houver estação geradora de serviços de radiodifusão de sons e imagens.

§ 2º

I - ~~90%~~ ^{95%} (noventa e cinco por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, ~~considerado, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos cinco maiores partidos que a integrem, e nos caso de coligações para eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram;~~

II - ~~10%~~ ^{5%} (cinco por cento) distribuídos igualmente.

(NR)

Art. 49-A. Se houver segundo turno nas eleições municipais, as emissoras de rádio e televisão reservarão sessenta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita a serem usados em inserções de até noventa segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, observados os critérios de distribuição mencionados no art. 51.

~~Art. 51. Nas eleições nacionais e estaduais ou distritais,~~
Durante os períodos previstos nos artigos 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, setenta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até ^{trinta e} sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas

obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:

II – (revogado)

III – a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as cinco e as onze horas, as onze e as dezoito horas, e as dezoito e as vinte e quatro horas;

(NR)

Art. 52. A partir do dia 15 de agosto do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do artigo anterior, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência. (NR)

Art. 52-A. O programa eleitoral e as inserções serão realizados com o candidato e seus apoiadores, vedado o uso de efeitos especiais, cenas externas, montagens, trucagens, computação gráfica e desenhos animados, exceto vinhetas de abertura e encerramento.

§ 1º Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha:

I – realizações de governo ou da administração pública;

II – falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;

III – atos parlamentares e debates legislativos.

§ 2º A participação de apoiadores do candidato no programa eleitoral não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do tempo total. *da campanha*

Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na *internet*, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (NR)

Art. 59-A. No processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.

Parágrafo único. O processo de votação não será concluído até que o eleitor confirme a correspondência entre o teor de seu voto e o registro impresso e exibido pela urna eletrônica.

Art. 73.

VII – realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

(NR)

Art. 93. O Tribunal Superior Eleitoral poderá, nos anos eleitorais, requisitar das emissoras de rádio e televisão, no período de um mês antes do início da propaganda eleitoral e nos três dias anteriores à data do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado. (NR)

Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 15 de junho e 30 de julho dos anos

eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar ~~a igualdade de gênero e a~~ participação feminina na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro. (NR)

Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

§ 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Se proposta uma ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal.

§ 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas."

Art. 3º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as alterações seguintes:

"Art. 22-A. O detentor de mandato eletivo que se desligar do partido pelo qual foi eleito perderá o mandato, salvo se o desligamento ocorrer:

I - para se filiar a partido novo, nos trinta dias seguintes à data do registro da legenda no Tribunal Superior Eleitoral;

II - em razão de fusão ou incorporação de seu partido de origem a outro, nos trinta dias subsequentes ao registro da alteração partidária ocorrida;

III - em razão de mudança substancial ou desvio reiterado do programa de seu partido de origem;

IV - por motivo de grave discriminação pessoal.

.....
Art. 32.

.....
§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

§ 5º A não apresentação da prestação de contas pelo partido ou a sua desaprovação não ensejarão qualquer sanção que o impeça de participar do pleito eleitoral.
(NR)

.....
Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

.....
§ 3º A sanção a que se refere o *caput* deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação.

§ 7º-A. O desconto no repasse de quotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o *caput* será suspenso durante o segundo semestre do ano em que realizarem as eleições.

§ 9º. Os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante a apresentação da fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.

§ 10. Os órgãos partidários poderão apresentar documentos hábeis a esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas.

§ 11. Erros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas.

§ 12. A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido político.

§ 13. O instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política não será atingido pela sanção aplicada ao partido político em caso de desaprovação de suas contas, exceto se tiver diretamente dado causa à reprovação. (NR)

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto

perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei.

.....
Art. 41-A.

I – 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que atendam aos requisitos constitucionais de acesso aos recursos do Fundo Partidário; e

II – 95% (noventa e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

.....(NR)

Art. 44.

I – na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites:

- a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional;
- b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal.

.....
 VI – no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidas a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado.

.....
 § 5º-A. A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido.

.....(NR)

Art. 45. (...)

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de um minuto no programa e dois minutos nas inserções a que se refere o art. 49.

(NR)

Art. 49. Os partidos com pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional têm assegurados os seguintes direitos relacionados à propaganda partidária:

I - a realização de um programa em cadeia nacional e de um programa em cadeia estadual, em cada semestre, com a duração de:

- a) cinco minutos cada, para os partidos que tenham eleito até nove deputados federais;
- b) dez minutos cada, para os partidos que tenham eleito dez ou mais deputados federais;

II - a utilização, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de:

- a) dez minutos, para os partidos que tenham eleito de até nove deputados federais;
- b) vinte minutos, para os partidos que tenham eleito dez ou mais deputados federais. (NR)"

Art. 4º A Lei 4.737, de 25 de julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a vigorar com as alterações seguintes:

"Art. 7º

§ 4º O disposto no inciso V não se aplica ao eleitor no exterior que requeira novo passaporte para identificação e retorno ao Brasil.

.....(NR)

Art. 93. O prazo da entrada em cartório ou na Secretaria do Tribunal, conforme o caso, de requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§2º As convenções partidárias para a escolha dos candidatos serão realizadas, no máximo, até 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições".

.....(NR)

Art. 108. Estarão eleitos, dentre os candidatos registrados por um partido ou coligação que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Parágrafo único. Os lugares não preenchidos em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o caput serão distribuídos de acordo com as regras do art. 109. (NR)

Art. 224. Nas eleições majoritárias, quando ocorrer a cassação do registro, do diploma ou do mandato do candidato eleito, ou quando a soma dos votos anulados com base nos artigos 220 e 221 atingir mais da metade dos votos válidos, será anulada a eleição e o Tribunal

marcará data para a realização de uma nova dentro do prazo de até noventa dias.

.....(NR).

Art. 233-A Aos eleitores em trânsito no território nacional é assegurado o direito de votar para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital em urnas especialmente instaladas nas capitais e nos municípios com mais de cem mil eleitores.

§1º O exercício do direito previsto neste artigo sujeita-se à observância das regras seguintes:

I - para votar em trânsito, o eleitor deverá se habilitar perante a Justiça Eleitoral no período de até quarenta e cinco dias da data marcada para a eleição, indicando o local em que pretende votar;

II - aos eleitores que se encontrarem fora da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral só é assegurado o direito à habilitação para votar em trânsito nas eleições para Presidente da República;

III - os eleitores que se encontrarem em trânsito dentro da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral poderão votar nas eleições para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital.

§2º Os membros das Forças Armadas, os integrantes dos órgãos de segurança pública a que se refere o art. 144 da Constituição Federal, bem como os integrantes das guardas municipais mencionados no § 8º do mesmo art. 144, poderão votar em trânsito se estiverem de serviço por ocasião das eleições.

§ 3º As chefias ou comandos dos órgãos a que estiverem subordinados os eleitores mencionados no § 2º enviarão obrigatoriamente à Justiça Eleitoral, em até quarenta e

cinco dias da data das eleições, a listagem dos que estarão em serviço no dia da eleição com indicação das seções eleitorais de origem e destino.

§ 4º Os eleitores mencionados no § 2º, uma vez habilitados, serão cadastrados e votarão nas seções eleitorais indicadas nas listagens mencionadas no § 3º.
(NR)

.....
Art. 240. A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.
.....

Art. 257.
.....

§ 2º O recurso interposto contra a sentença proferida por juiz eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal Regional Eleitoral competente com efeito suspensivo.

§ 3º O Tribunal dará preferência ao recurso sobre quaisquer outros processos, ressalvados os de habeas corpus e mandado de segurança. (NR)
.....

Art. 368-A. Gravação de conversa privada, ambiental ou telefônica, não pode ser utilizada como prova em processo eleitoral se feita por um dos partícipes sem o conhecimento do outro, ou sem prévia autorização judicial.

Art. 368-B. A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato."

Art. 5º. O limite de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos às eleições para Presidente da República, Governador e Prefeito será definido com base nos gastos declarados, na respectiva circunscrição, na eleição para os mesmos cargos imediatamente anterior à promulgação desta lei, observado o seguinte:

I – para o primeiro turno das eleições, o limite será de:

a) 70% (setenta por cento) do maior gasto declarado para o cargo, na circunscrição eleitoral em que houve apenas um turno;

b) 50% (cinquenta por cento) do maior gasto declarado para o cargo, na circunscrição eleitoral em que houve dois turnos;

II – para o segundo turno das eleições, onde houver, o limite de gastos será de 30% (trinta por cento) do valor previsto no inciso I.

Art. 6º O limite de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos às eleições para Senador, Estadual, Distrital e Vereador será de 70% (setenta por cento) do maior gasto declarado na circunscrição para o respectivo cargo na eleição imediatamente anterior à promulgação desta lei.

Art. 7º O limite de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos a Deputado Federal, em todas as circunscrições, será de 85% (sessenta e cinco por cento) do maior gasto efetuado para o cargo no País.

Art. 8º Na definição dos limites mencionados nos artigos 5º, 6º e 7º serão considerados os gastos realizados pelos candidatos e por partidos e comitês financeiros nas campanhas de cada um deles.

Art. 9º Caberá à Justiça Eleitoral, a partir das regras definidas nos artigos 5º, 6º e 7º:

a) dar publicidade aos limites de gastos para cada cargo eletivo até 20 de julho do ano da eleição;

b) na primeira eleição subsequente à promulgação desta lei, atualizar monetariamente, pelo índice oficial de inflação, os valores sobre os quais incidirão os percentuais de limites de gastos previstos nos artigos 5º, 6º e 7º;

c) atualizar monetariamente, pelo índice oficial de inflação, os limites de gastos nas eleições subsequentes.

Art. 10. Nas três eleições que se seguirem à aprovação desta lei, os partidos reservarão no mínimo ^{segunda} quinze por cento do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas às eleições proporcionais. *proporcionais*

Art. 11. Nas duas eleições que se seguirem à aprovação desta lei, o tempo mínimo referido no art. 45, inciso IV, da Lei 9.096, de 1995, será de dois minutos no programa e de quatro minutos nas inserções. *W*

Art. 12. Nas duas eleições que se seguirem à última das mencionadas no art. 9º o tempo mínimo referido no art. 45, inciso IV, da Lei 9.096, de 1995, será de um minuto e meio no programa e de três minutos nas inserções.

Art. 13. Até a ^{primeira} segunda eleição geral subsequente à aprovação desta lei será implantado o processo de votação eletrônica com impressão do registro do voto a que se refere o art. 59-A da Lei 9.504, de 1997. *W*

Art. 14. É renumerado como § 1º o atual parágrafo único do art. 24 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, e como § 1º o atual parágrafo único do art. 257 da Lei 4.737/65.

Art. 15. São revogados o art. 17-A, ^{o inciso III do parágrafo único do art. 26,} o inciso VII do art. 47, II do art. 51, o artigo 81 e o § 4º do art. 100-A, todos da Lei 9.504/97, e os artigos 18, 46, § 7º, 56 e 57 da Lei 9.096/95. *W*

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

W

